



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF [REDACTED]

**FAZENDA RIO DO SUL**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 09/07/2018 a 20/07/2018

**LOCAL:** Fazenda Rio do Sul - zona rural do município de Pinheiros/ES

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 18°18'6"S 40°0'27"O

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Cultivo de outras plantas de lavoura temporária  
não especificadas anteriormente

**CNAE PRINCIPAL:** 0119-9/99

**SISACTE N°:**

**OPERAÇÃO N°:** 063/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>3</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>5</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>6</b>
<b>F)</b>	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>7</b>
<b>G)</b>	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>8</b>
<b>H)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>14</b>
<b>I)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>22</b>
<b>J)</b>	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b>	<b>22</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>23</b>
<b>L)</b>	<b>ANEXOS</b>	<b>24</b>

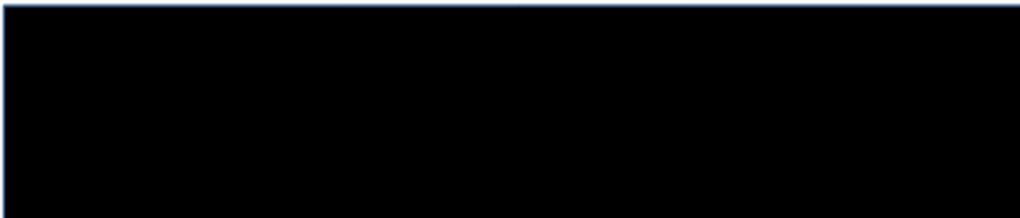


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**L) DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

- 
- 
- 
- 



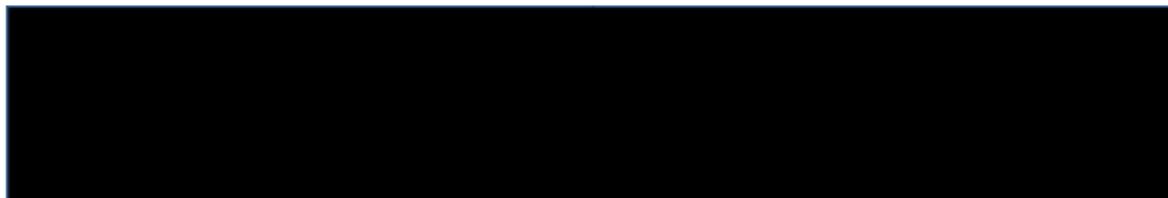
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- 



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- 
- 
- 



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:**

**Estabelecimento:** Fazenda Rio do Sul

**CPF:**

**CEI:**

**CNAE:** 0119-9/99 - Cultivo de Outras Plantas de Lavoura Temporária Não Especificadas Anteriormente

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** Córrego Saturnino, SN, Zona Rural de Pinheiros/ES, CEP 29980-000

**Endereço para correspondência:**





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>48</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>34*</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>07*</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>RS 0,00</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS 0,00 *</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>09</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

\* Há prazo para cumprimento dessas obrigações.

#### **D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

À Fazenda Rio do Sul, chega-se pelo seguinte caminho: partindo da cidade de Pedro Canário/ES em direção a São Mateus/ES, pela BR-101, entra à primeira direita, em estrada de terra, logo após a ponte sobre o Rio Itaúnas; após 800 metros, segue à direita em bifurcação; percorrem-se 5 km, entra à direita; após mais 500 metros, a porteira da Fazenda, com coordenadas 18°18'6"S 40°0'27"O, estará à esquerda, no final da estrada de terra. A sede da Fazenda se situa a mais 2,3 km da entrada, com coordenadas 18°18'13"S 40°1'42"O.

A Fazenda Rio do Sul é explorada economicamente pelo proprietário do estabelecimento rural, o Sr. [REDAZIDO]. As atividades desenvolvidas eram afeitas à colheita do café e serviços gerais de manutenção do estabelecimento; havia ainda o cultivo de mamão na propriedade rural. O Sr. [REDAZIDO] não se encontrava na fazenda no momento da inspeção. A equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDAZIDO] filho do proprietário, que declarou administrar o estabelecimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

rural na ausência do Sr. [REDAZIDO]. O Sr. [REDAZIDO] declarou que o estabelecimento possui 225 hectares, sendo 100 hectares destinados à cultivo de café e de mamão. Além desses 100 hectares, o Sr. [REDAZIDO] conforme declaração do próprio empregador, arrendou, também para cultivo de café e de mamão, mais 50 hectares de outra propriedade.

### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.518.064-0	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	21.518.063-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.518.062-3	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
4	21.518.061-5	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
5	21.518.055-1	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
6	21.518.058-5	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	21.518.056-9	131366-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8	21.518.059-3	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
9	21.518.057-7	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 13/07/2018, da cidade São Mateus/ES até a propriedade rural em questão localizada em Pinheiros/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de 50 km pela rodovia BR-101 de São Mateus/ES à cidade de Pedro Canário/ES, o GEFM entrou à última esquerda, em estrada de terra, imediatamente antes da ponte sobre o Rio Itaúnas; e percorreu aproximadamente 6 km até a porteira da fazenda.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que, no estabelecimento rural, havia 42 (quarenta e dois) trabalhadores rurais. Desses, 34 (trinta e quatro) trabalhadores que trabalhavam na colheita do café, safristas, não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No estabelecimento rural, foram inspecionadas duas frentes de trabalho: 1) colheita manual de café, na qual laboravam os 34 trabalhadores sem registro em livro próprio, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento; 2) manutenção do sistema de irrigação de outra área de cafezal.



Foto 1: porteira da Fazenda Rio do Sul.

### **G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita manual de café haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] proprietário da Fazenda Rio Sul, que declarou perante a fiscalização que administra a propriedade rural fiscalizada, inclusive contratando pessoalmente os trabalhadores, e participando da contagem das sacas de café colhidas, juntamente com o turmeiro [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED]

O empregador foi notificado para apresentação de documentos por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592018/20 entregue em 13/07/2018 e no dia 17/07/2018, data da apresentação dos documentos na sede da SRTb- Superintendência Regional do Trabalho em Vitória -ES, ainda concedeu declarações aos Auditores- Fiscais do Trabalho.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da Fazenda Rio do Sul todos os trabalhadores encontrados na colheita do café. Alegou, no entanto, que não havia registrado os trabalhadores em livro, ficha ou sistema competente, pois muitos trabalhadores não querem ser registrados ou não possuem documentos. Alegou ainda que, no âmbito rural, há muita rotatividade de trabalhadores e que alguns trabalhadores laboram apenas por curtos períodos de tempo e depois não voltam mais a trabalhar, o que, em sua opinião, dificulta o processo de regularização do contrato de trabalho. O contador do empregador confirmou que os trabalhadores não haviam sido registrados em livro competente e informou que o empregador irá providenciar o registro dos trabalhadores encontrados laborando na propriedade do empregador. O empregador confirmou que os trabalhadores estão laborando na colheita do café em sua fazenda, informando que os trabalhadores recebem atualmente R\$ 10,00 (dez reais) por saca de café colhida e que iria providenciar a regularização dos vínculos trabalhistas. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em relação aos trabalhadores que faziam a colheita do café, havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pelo empregador, tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego dos 34 (trinta e quatro) obreiros contratados para a realização de atividades de colheita do café e que recebiam exclusivamente com base na produção, sem garantia de pagamento mínimo e sem o pagamento do DSR - descanso semanal remunerado.

O empregador, para a colheita do café, se valia da figura de um turmeiro, conhecido como [REDACTED] que arranjava trabalhadores a mando do dono do cafezal. A função do turmeiro [REDACTED] era, além de tomar conta da turma, ainda fazer as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador, por isso contava com a ajuda de [REDACTED] sua esposa, que laborava na função de “noteira” ou “apontadora”. [REDACTED] e o proprietário da fazenda ainda controlam a distribuição das luvas, lonas e sacos aos empregados. A luva é usada para não machucar as mãos quando da derrubada dos grãos, a lona é usada para colocar no chão e aparar o café que cai e os sacos servem para ensacar os cafés colhidos. Para esse mister, o proprietário da fazenda contratou de modo verbal e informal o turmeiro [REDACTED] que era uma espécie de encarregado que já possui experiência para juntar trabalhadores. No entanto, o Sr. [REDACTED] afirmou que era ele próprio quem contratava e dava a palavra final para contratar os trabalhadores.

Perante a fiscalização, o Sr. [REDACTED] declarou que controla, juntamente com sua esposa [REDACTED] 34 (trinta e quatro) trabalhadores que laboram na colheita do café na fazenda Rio do Sul, que o horário de trabalho desse pessoal é das 6h30min até 16h, com almoço no cafezal, e que os trabalhadores moram na cidade próxima ao cafezal ou no assentamento. Esses trabalhadores que realizam a colheita recebem R\$ 10,00 por saca colhida e o [REDACTED] e sua esposa recebem, juntos, R\$ 2,00 por saca colhida por todos os trabalhadores, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o total colhido de sua turma. Os trabalhadores trazem comida de casa. O empregador fornece luvas, lona e saco, mas não fornece botas. Não fizeram ASO - Atestado de Saúde Ocupacional para começarem a trabalhar e não foram feitas anotações do contrato de trabalho na CTPS nem foi formalizado nenhum contrato de safra. Os trabalhadores recebem toda



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quinzena na sexta-feira e não trabalham aos sábados e domingos, mas também não recebem por esses dias.

Os trabalhadores colhem o café e deixam as sacas na beira da estrada ao lado do cafezal. A fazenda dispõe de tratores para pegar as sacas de café colhidas pelos trabalhadores.

Esses empregados não estão alojados na fazenda, alguns residem em Pedro Canário/ES, em casas próprias ou alugadas, além disso, alguns trabalhadores moram em um assentamento da região. Todos possuem CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não estão anotadas pelo empregador e também não fizeram o exame médico admissional para começarem a trabalhar, irregularidades essas que foram objeto de autos de infração específicos.

O Sr. [REDACTED] administra a fazenda, juntamente com seu filho [REDACTED] que está todo o dia na fazenda e, entre outras atividades, controla a quantidade de sacos de café colhidos no dia. O pagamento aos trabalhadores é feito quinzenalmente às sextas-feiras, sendo pago em dinheiro pelo proprietário da fazenda ou pelo seu filho [REDACTED]

Importante destacar que os valores devidos aos trabalhadores da colheita do café, ou seja, os R\$ 9,00 (nove reais) por saca colhida que eram pagos no início da colheita e R\$10,00 (dez reais) por saca colhida a partir do dia 11/07/18, eram pagos quinzenalmente, quitados diretamente pelo próprio empregador. [REDACTED] e sua esposa também recebiam o pagamento pelo trabalho a cada quinze dias. Os trabalhadores somente poderiam contar com o crédito a ser recebido do proprietário da fazenda, o único a ter condições de efetuar o pagamento aos empregados, pois o turmeiro [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] detinham as mesmas condições econômicas dos demais trabalhadores, ou seja, somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo. [REDACTED] também eram, de fato, empregados do proprietário da fazenda.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita do café -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O proprietário da Fazenda [REDACTED] era quem mostrava quais pés de café deveriam ser colhidos, quem fornecia a lona ao turmeiro [REDACTED] para distribuir aos trabalhadores. Essa lona era usada quando “derruçava” o café (arrancava os grãos do pé para cair na lona) e sacos usados para ensacar o café e luva usada pelos trabalhadores para derrubar os grãos do café. [REDACTED] administrava o estabelecimento rural na ausência de seu pai e estava na fazenda no momento da fiscalização e orientava os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Rio do Sul e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados pelo turmeiro. Este trabalhador turmeiro, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo turmeiro, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de medição das sacas, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Rio do Sul.

Ademais, como visto este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser como mero arregimentador de mão-de-obra contando sempre com o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Rio do Sul. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do proprietário da fazenda, tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda Rio do Sul aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Cumpra destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal este objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

No dia da fiscalização, 13/07/2018, não foi apresentado o livro de registro de empregados, tendo sido o livro de registro de empregados visado pela fiscalização no dia 17/07/2018, data em que foi apresentado à fiscalização trabalhista e ocasião em que foi confirmado que os 34 (trinta e quatro) trabalhadores efetivamente não haviam sido registrados em livro de registro de empregados e estavam em situação irregular.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 9 (nove) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

### 1. Falta de registro:

Descrito item G do relatório.

### 2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria, constatamos 34 (trinta e quatro) trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na colheita manual de café na mais completa informalidade. O empregador não solicitou a nenhum destes obreiros a apresentação das respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social para anotação de seus contratos de trabalho, cujo prazo legal é de 48 horas após o início da prestação laboral.

Os referidos empregados trabalhavam na colheita do café da fazenda do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**3. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**

Foi constatado que o empregador não pagava aos trabalhadores a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal remunerado a nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade, tendo em vista que lhes pagava tão-somente pela produção dos dias efetivamente trabalhados, excluindo, dessa forma, os feriados e os domingos quando não trabalhassem nesses dias. Ressalta-se que o pagamento era efetuado a cada quinze dias, em dinheiro, pelo empregador.

A remuneração dos colhedores de café era, atualmente, de R\$ 10,00 (dez reais) por saco. Em um período anterior, o valor pago por saco era de R\$ 9,00 (nove reais). Segundo informações do empregador, cada trabalhador colhia em média de 4 a 5 sacos de café por dia. Alguns colhiam apenas 3 sacos e alguns chegavam a colher 6 sacos por dia. O trabalho de colheita do café é executado de segunda-feira à sexta-feira. A jornada diária de trabalho era das 06h30min às 16h. No final de semana, os trabalhadores não trabalhavam e também não recebiam o valor referente ao repouso semanal remunerado.

O pagamento efetuado pelo empregador compreendia somente o valor das sacas colhidas, multiplicada pelo valor da saca, que atualmente era de R\$ 10,00. Este pagamento não contemplava nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "c" de referido artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador"; segundo a alínea "a" do mesmo artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por dia (semana, quinzena ou mês), à um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas".

Na oportunidade dada para a apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documento - NAD nº 3589592018/20) o empregador não comprovou, de fato,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

o citado pagamento da verba em análise e confirmou que paga somente o valor de combinado de R\$ 10,00 por saca colhida, sem as demais rubricas legais.

**4. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.**

Em entrevista com os empregados realizada no estabelecimento rural, bem como através da análise dos documentos, ficou constatado que o empregador deixou de submeter os trabalhadores da primeira frente de trabalho acima citada, os safristas na colheita manual de café, ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Dentre os trabalhadores encontrados em atividade e que não haviam passado por exame médico admissional, citam-se, a título exemplificativo, [REDACTED]

[REDACTED] Os exames admissionais são importantes e necessários para detectar problemas de saúde que possam impedir e/ou prejudicar a realização do trabalho de forma saudável, bem como estabelecer um paradigma para a detecção de qualquer problema de saúde posterior, ou qualquer agravamento de problemas de saúde pré-existentes, especialmente os decorrentes de riscos presentes na atividade.

O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº NAD n.º 3589592018/20, entregue em 13/07/2018, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais dos empregados. No entanto, não foram apresentados tais documentos no que se refere aos trabalhadores que estavam sem registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**5. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Durante a inspeção física no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, de acordo com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

No momento da inspeção, no dia 13/07/2018, na frente de serviço da colheita manual de café, não havia água potável e fresca disponibilizada pelo empregador aos trabalhadores. O GEFM não encontrou pontos de água para hidratação dos trabalhadores, o que demonstra o descumprimento do item 31.23.9, da NR-31, de forma que os trabalhadores traziam, em garrafas térmicas próprias, de suas casas, água para consumo durante o trabalho.

O fornecimento de água potável e fresca para ingestão dos trabalhadores na frente de serviço é uma obrigação do empregador, e como tal, ele deve providenciar meios de atender a legislação de proteção ao trabalho, o que, de fato, não ocorreu; seja porque não disponibilizou ponto de água (bebedouro) para uso da frente de serviço, ou ainda, porque não forneceu garrafas térmicas e meios de reposição da água usada.



Foto 2: garrafas térmicas próprias dos trabalhadores, que traziam de suas casas, água para consumo durante o trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Durante a inspeção física no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores rurais, nas atividades da colheita manual do café, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA e PERNEIRAS, para a proteção contra risco de perfuração e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; LUVAS, para a proteção das mãos; TOUCAS ÁRABES e ÓCULOS DE PROTEÇÃO.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que alguns receberam apenas um par de luvas do empregador, mas não receberam nenhum dos outros EPIs acima para trabalhar nas atividades descritas. Os empregados que calçavam botas adquiridas com recursos próprios, enquanto que havia trabalhador laborando calçando meias e sandálias.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/20, recebida em 13/07/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Todavia, o empregador não apresentou comprovante de compra e entrega de EPI dos trabalhadores que estavam sem registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**7. Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os trabalhadores que estavam laborando na colheita manual de café na propriedade do empregador almoçavam nas frentes de trabalho, onde havia 34 (trinta e quatro) trabalhadores sem registro em livros e fichas de empregados, na mais completa informalidade. No local, existia um pequeno abrigo para protegê-los contra intempéries durante as refeições o qual não comportava todos os trabalhadores. Não havia no local uma fonte de água limpa para higienização para que os funcionários pudessem se limpar antes de tomar as refeições, e também não havia lavatórios. Os trabalhadores traziam a água para beber de suas próprias casas em garrafas térmicas próprias, não havendo, no entanto, qualquer água que pudesse ser utilizada para higienização. Saliente-se que a higienização dos trabalhadores antes do consumo das refeições é imprescindível, tendo em vista que diminui os riscos de uma possível contaminação.

**8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, na frente de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita manual de café. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo. A única instalação sanitária disponível na propriedade rural ficava na sede da Fazenda, que, conforme citado, se situa a mais 2,3 km da entrada, onde estava localizada a frente de trabalho da colheita de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**9. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, sob a responsabilidade do empregador acima qualificado e, durante as entrevistas com os empregados safristas, os quais informaram que eles levavam para o estabelecimento rural as suas refeições preparadas antes do início de sua jornada diária de trabalho, verificou-se que os mesmos consumiam as suas refeições no citado estabelecimento por ocasião do intervalo intrajornada.

Ademais, após os empregados atingidos informarem também que acondicionavam as mencionadas refeições em recipientes que eles próprios haviam comprado, e que o empregador fiscalizado não havia fornecido nenhum tipo de recipiente e, tampouco,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

disponibilizado local para ser usado para essa finalidade, restou constatado que o empregador autuado deixou de disponibilizar local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social;", e "Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores."

Cabe frisar que o cometimento dessa irregularidade pelo empregador autuado além de transferir os riscos do negócio para os obreiros atingidos, também reduz o poder de compra dos mesmos, ao terem que adquirir um produto essencial para a sua manutenção no trabalho cuja responsabilidade de fornecimento é do empregador.

É sabido que a má conservação e guarda inadequada dos alimentos pode ocasionar a proliferação de micro-organismos patogênicos causadores de doenças como disenterias, infecções intestinais, entre outras patologias. A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

#### **D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

No dia 13/07/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Rio do Sul, explorada economicamente por [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com [REDACTED], filho do proprietário, que declarou administrar



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

o estabelecimento rural na ausência do Sr. [REDACTED]. No dia 17/07/2018, foi realizada uma reunião, na Superintendência Regional do Trabalho em Vitória - SRTb/ES, com o GEFM e o empregador, onde o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos.

O Sr. [REDACTED] foi notificado a apresentar informações do CAGED de admissão da data de início da prestação laboral, acompanhada do respectivo DARF do pagamento da multa por informação em atraso, dos 34 trabalhadores que estavam sem registro no momento da inspeção, bem como comprovação de recolhimento de FGTS mensal e contribuição social desses trabalhadores.

Foi informado ao empregador que os autos de infração seriam enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja, Av. Dr. Mário Vello Silves, 51, Centro, Pedro Canário/ES, CEP 29970-970.

#### **J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

#### **K) CONCLUSÃO**

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Aracaju/SE, 30 de julho de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF

**LI) ANEXOS**

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592018/20;
- II. Termo de Registro de Inspeção 3589592018/20;
- III. Cópias de 9 autos de infração lavrados;
- IV. Fotos da ação fiscal.